



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 073/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 306, de 08 de abril de 1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 306, de 08 de abril de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 306, de 08 de abril de 1991, que Institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar as seguintes antecipações do imposto:

I -

II - na entrada no território do Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação ou do exterior:

a) sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária;

b) destinadas à comercialização ou ao emprego como insumo industrial, relativo à primeira operação realizada dentro do Estado, observado o disposto no § 4º deste artigo;

c) destinada à venda ambulante.

III - relativo à diferença de alíquotas, a que se refere os incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 4º - O imposto que for antecipado em razão do disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, será:

I - calculado mediante a aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor da respectiva nota fiscal:

a) 5% (cinco por cento), para mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

b) 10% (dez por cento), para mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - utilizado como crédito na apuração do imposto em conta gráfica, relativo ao mês de entrada das mercadorias, desde que efetivamente pago até a data de apresentação da Guia de informação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS respectivo.

.....

Art. 47 - O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 056

DE 23 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 223, DE 27 DE JANEIRO DE 1989".

O trabalho conjunto dos Poderes Constituídos Estaduais, ali cerçados nos princípios da independência e da harmonia, vem produzindo, dentro do humanamente possível, as condições necessárias ao bem-estar da comunidade.

A velocidade de mutação das condições sócio-econômicas exigem dispositivos legais, eficientes e flexíveis, capazes de regular, com justiça, as relações individuais e coletivas.

O Estado de Rondônia, observada sua competência constitucional, vem promovendo a atualização e o aperfeiçoamento de sua legislação, particularmente dos diplomas legais que disciplinam a atuação do Fisco Estadual e sua relação com os contribuintes de impostos.

Todo esse esforço tem o objetivo maior de dotar o Poder Público dos recursos necessários para custear as despesas da máquina administrativa e promover investimentos, principalmente nas áreas de grande abrangência social.

Nessa luta, Senhores Deputados, honra-me ter Vossas Excelências como parceiros leais e destemidos no resguardo dos interesses da nossa gente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Portanto, concito Vossas Excelências a ratificarem, uma vez mais, o compromisso com o progresso e o desenvolvimento de Rondônia, aprovando o Projeto de Lei que ora lhes apresento - cuja ênfase é para a redução da sonegação fiscal em relação ao ICMS, através de um maior controle na entrada dos produtos no território do Estado de Rondônia.

Certo de que Vossas Excelências honrar-me-ão com a costumeira atenção, aproveito o ensejo para externar-lhes protestos de consideração e apreço.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 23 DE JUNHO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 223, de
27 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º O Poder Executivo poderá determinar as seguintes antecipações do imposto:

I -

II - na entrada no território do Estado de mercado rias oriundas de outra unidade da Federação ou do exterior:

a) sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tri butária;

b) destinadas à comercialização ou ao emprego como insu mo industrial, relativo à primeira operação realizada dentro do Estado, obser vado o disposto no § 4º deste artigo;

c) destinadas à venda ambulante.

III - relativo à diferença de alíquotas, a que se refere os incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 4º O imposto que for antecipado em razão do disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, será:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - calculado mediante a aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor da respectiva nota fiscal:

a) 5% (cinco por cento), para mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

b) 10% (dez por cento), para mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

II - utilizado como crédito na apuração do imposto em conta gráfica, relativo ao mês de entrada das mercadorias, desde que efetivamente pago até a data de apresentação da Guia de informação do ICMS respectiva.

.....
Art. 47 O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo."

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.